

Documento recebido eletronicamente da origem

Washington Luis Alexandre dos Santos - OAB/SP 190.813 Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1891 - 8º Andar - Sala 84 Centro - Pirassununga/SP Tel.: (19) 3561-3658 - Cel.: 9651-0188

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Criminal.

APELAÇÃO n° 0004673-33.2017.8.26.0457

WELLINGTON **LEANDRO** CAVALCANTE SANTOS, devidamente qualificado nos Autos em epígrafe, vem, por seu defensor infra-assinado, respeitosamente à presença de V. Exa., tempestivamente, nos termos dos artigos 632 e ss. do CPP, artigo 26 da Lei nº 8.038/90 e 102, III, "a" da CF/88, interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Quer deixar devidamente consignado que, tal recurso, se faz necessário ante a repercussão geral que a r. decisão poderá trazer em processos da mesma espécie visto que, o recorrente, foi condenado sem que, sequer, houvesse nos Autos elemento de prova que pudesse ensejar responsabilidade nos fatos dos quais é injustamente acusado.

Assim, há nos Autos flagrante inquestionável violação aos preceitos legais, principalmente o quanto determinado no artigo 5°, LV da CF/88, deferindo-se, desde já, a gratuidade dos atos processuais ao recorrente.

quando da prolação do mais, Acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados no sentido de que, o recorrente, na fase judicial, negou a empreitada delituosa.

Pois bem, O APELANTE foi condenado por, supostamente, estar traficando.

Acontece que, conforme narrado pelo acusado em seu interrogatório, fazia, ele, uso da substância, e não venda.

Não há, nos Autos, uma única testemunha e/ou filmagens/fotos que comprovem a venda de qualquer substância entorpecente, a não ser os policias envolvidos na investigação.

conforme pode Ainda, ser visto Autos, a perícia na balança de precisão não constou resquícios de entorpecentes e, conforme narrado e provado documentalmente nos Autos, a balança e as anotações existentes, eram referentes a venda de anéis, pingentes e correntes de ouro.

Importante que se observe também que, o foi, em momento algum, surpreendido vendendo substâncias entorpecentes a quem quer que seja.

Muito importante que se observe que, a testemunha de acusação DOMINGOS narrou que, via pessoas em frente à casa do acusado.

Pois bem, meras e vagas suposições não podem levar a um édito condenatório eis que, o simples fato de ver pessoas na frente da casa do acusado, não se pode supor que ele vendia substâncias entorpecentes.

Mesmo assim, se o caso fosse, porque não prendeu o acusado em flagrante, quando dessas pessoas em frente de sua casa????

Veja que, a droga que foi encontrada em sua casa, é para seu uso e, jamais, para venda, mesmo porque, estava ela congelada na geladeira.

Ainda, a testemunha de acusação DOMINGOS narrou que, via pessoas em frente à casa do acusado e, em uma dessas vezes, o veículo ingressou em uma universidade, supondo, ele, serem estudantes e que, estes teriam adquirido drogas.

Veja MM. JUIZ, a testemunha fica apenas no campo das meras e vagas suposições, não trazendo elementos de convicção claros e precisos pois, se eram estudantes e, se de tinham adquirido drogas, porque não os abordou posteriormente, não prendeu o acusado em flagrante.

Isso não ocorreu pois, o acusado, fazia, sim, uso pessoal da substância entorpecente e, jamais, vendeu a quem quer que seja.

V. Exa., bem sabe que, no processo penal são admitidas apenas provas reais e robustas, ou seja, provas incontestáveis, não se admitindo provas subjetivas, imperando, desta forma, o "in dubio pro reo".

No caso em tela, o bom senso e a experiência deste Juízo, haverão, por bem, aplicar o princípio "in dúbio pro reo" na medida em que, o acusado, é apenas usuário de drogas e nunca negou esse fato.

Portanto, pela quantia apreendida e pelos seus antecedentes, há de ser desclassificado o delito.

O Estado precisa efetivamente investigar os fatos, não cabendo ao Poder Judiciário extrair de uma apreensão a existência de uma mercancia por parte do acusado e/ou uma permanência e estabilidade de uma associação criminosa.

É preciso constar, também, não servir a relevante quantidade de drogas encontradas, que sequer excessiva, como único norteador da condenação por tráfico e/ou associação, sob pena de limitar o lastro de um édito condenatório a suposições.

Assim e pelas provas produzidas nos Autos, não se extrai dos elementos constantes dos Autos qualquer vínculo estável e permanente existente entre o acusado e/ou terceiras pessoas e eventuais comparsas para a prática do comércio ilícito, ante a ausência de investigação policial apurada a elucidar a ocorrência do delito do art. 35 da Lei de Drogas.

DO DIREITO APLICÁVEL:

Tribunais, experiência que possuem, assim nos ensinam:

> Se a acusação se propõe a provar um fato e, ao término da instrução, paira "dúvida razoável" sobre a sua existência, "não pode ser tido como provado", deve ser considerado inexistente, não-provado". (Jorge de Figueiredo Dias, A proteção dos direitos do homem no penal, processo Revista Associação dos Magistrados do Paraná, 19/45, n.º 1).

".... depoimento contraditório e inverossímil, impõe-se absolvição do réu". (TJSP - AC -Cunha Bueno- RT 526/357). Rel. GRIFEI.

Desse modo, mister que, seja o acusado absolvido ou, alternativamente, em caso remoto de manutenção da pena imposta, que seja reduzida pois, é viável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas, levando em consideração a primariedade e os bons antecedentes do acusado, além do preenchimento dos demais requisitos legais, e, especial, por não se tratar de quantidade excessiva de droga apreendida em poder do acusado no interior de sua residência.

A referida causa de diminuição, ademais, deve ser aplicada no grau máximo (2/3), haja vista as condições pessoais positivas do acusado, onde a pena pelo crime de tráfico deve ser reduzida à fração máxima, de dois terços, fixando seu regime inicial prisional ser o aberto, com fulcro no artigo 33 c. o art. 59, ambos do Código Penal uma vez estarem, também, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal em relação ao réu, motivo pelo qual, deverá ser substituída eventual penal corporal de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser arbitrada pelo Juízo das execuções criminais, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social a ser indicada por ocasião da execução penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Como se vê, a r. sentença há de ser reformada uma vez que, não há prova suficiente para tal condenação, a acusação não conseguiu provar o alegado e, as provas produzidas, por si só, demonstram a inexistência do fato imputado ao acusado, no tocante a tipificação da figura criminal, quer seja em relação a autoria, quer seja em relação a materialidade, portanto, a denúncia e, por consequência, a r. sentença, não podem relação ao apelante, prosperar em não autorizando, condenatório por não haver alicerçe seguro e irrefutável acusação a que se propôs.

Vale ressaltar que, condenação necessita de um Juízo extreme de certeza e, em uma atividade tão espinhosa e delicada quanto a de um Magistrado, meras conjecturas, onde pairam mais dúvidas do que certezas, não bastam para alicerçar em hipótese alguma uma condenação pois, o que há nos Autos, são meros indícios do tipo "parece", "ouvi", não possuindo, doutro lado, prova segura e coerente.

Além disso, iníquo é desnecessário mandar para o cárcere uma pessoa que é útil à sua família e à vida social uma vez que, cadeia não é solução, não recupera, não ressocializa, não regenera ninguém; avilta, degrada, corrompe, sendo esse o axioma que nem mais se precisa demonstrar e que todos hoje compreendem, sendo que, a segregação não ensina, nem é capaz de fazer com que a pessoa reaprenda a viver no meio social, dentro de sua coletividade; ao contrário, a reclusão é fonte de vícios, é geradora de revoltas, é um eficaz dissolvente do caráter, a prisão adapta ao isolamento, jamais à vida em liberdade, devendo levar em consideração que, o acusado tem endereços residência e comercial certo, conforme documentos em anexo aos Autos.

REQUERIMENTO:

Outrossim, requer que V. Exa., através deste E. Tribunal, se digne a ACOLHER, PROCESSAR, DAR PROSSEGUIMENTO e, ao final, DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao presente RECURSO à fim de ser reformada a decisão do r. juízo "ad quo", julgando-se IMPROCEDENTE a presente ação penal, com a consequente ABSOLVIÇÃO DO APELANTE nos termos do artigo 386, IV do CPP ou, alternativamente, que lhe seja aplicada a redução e a diminuição da pena imposta no grau máximo (2/3), haja vista as condições pessoais positivas do acusado, onde a pena pelo crime de tráfico deve ser reduzida à fração máxima, de dois terços, fixando seu regime inicial prisional ser o aberto, com fulcro no artigo 33 c. c. o artigo 59, ambos do Código Penal uma vez estarem, também, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal em relação ao réu, motivo pelo qual, deverá ser substituída eventual penal corporal de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser arbitrada pelo Juízo das execuções criminais, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social a ser indicada por ocasião da execução penal.

> Termos em que, Pede Deferimento.

Pirassununga, 13 de Fevereiro de 2023

Dr. Washington Luis A. Santos OAB/SP 190.813

Documento recebido eletronicamente da origem

Documento recebido eletronicamente da origem

Washington Luis Alexandre dos Santos - OAB/SP 190.813 Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1891 - 8º Andar - Sala 84 Centro - Pirassununga/SP Tel.: (19) 3561-3658 - Cel.: 9651-0188

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Criminal.

APELAÇÃO n° 0004673-33.2017.8.26.0457

WELLINGTON LEANDRO CAVALCANTE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos Autos em epígrafe, vem, seu defensor infra-assinado, respeitosamente à presença de V. Exa., tempestivamente, nos termos dos artigos 632 e ss. do CPP, artigo 26 da Lei n° 8.038/90 e 105, III, "a" da CF/88, interpor RECURSO ESPECIAL.

Quer deixar devidamente consignado que, tal recurso, se faz necessário ante a repercussão geral que a r. decisão poderá trazer em processos da mesma espécie visto que, o recorrente, foi condenado sem que, sequer, houvesse nos Autos prova elemento de que pudesse ensejar sua responsabilidade nos fatos dos quais é injustamente acusado.

Autos flagrante Assim, há nos inquestionável violação aos preceitos legais, principalmente o quanto determinado no artigo 5°, LV da CF/88, deferindo-se, desde já, a gratuidade dos atos processuais ao recorrente.

quando da prolação do mais, Acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados no sentido de que, o recorrente, na fase judicial, negou a empreitada delituosa.

Pois bem, O APELANTE foi condenado por, supostamente, estar traficando.

Acontece que, conforme narrado pelo acusado em seu interrogatório, fazia, ele, uso da substância, e não venda.

Não há, nos Autos, uma única testemunha e/ou filmagens/fotos que comprovem a venda de qualquer substância entorpecente, a não ser os policias envolvidos na investigação.

conforme pode Ainda, ser visto Autos, a perícia na balança de precisão não constou resquícios de entorpecentes e, conforme narrado e provado documentalmente nos Autos, a balança e as anotações existentes, eram referentes a venda de anéis, pingentes e correntes de ouro.

Importante que se observe também que, o foi, em momento algum, surpreendido vendendo substâncias entorpecentes a quem quer que seja.

Muito importante que se observe que, testemunha de acusação DOMINGOS narrou que, via pessoas em frente à casa do acusado.

Pois bem, meras e vagas suposições não podem levar a um édito condenatório eis que, o simples fato de ver pessoas na frente da casa do acusado, não se pode supor que ele vendia substâncias entorpecentes.

Mesmo assim, se o caso fosse, porque não prendeu o acusado em flagrante, quando dessas pessoas em frente de sua casa????

Veja que, a droga que foi encontrada em sua casa, é para seu uso e, jamais, para venda, mesmo porque, estava ela congelada na geladeira.

Ainda, a testemunha de acusação DOMINGOS narrou que, via pessoas em frente à casa do acusado e, em uma dessas vezes, o veículo ingressou em uma universidade, supondo, ele, serem estudantes e que, estes teriam adquirido drogas.

Veja MM. JUIZ, a testemunha fica apenas no campo das meras e vagas suposições, não trazendo elementos de convicção claros e precisos pois, se eram estudantes e, se de tinham adquirido drogas, porque não os abordou posteriormente, não prendeu o acusado em flagrante.

Isso não ocorreu pois, o acusado, fazia, sim, uso pessoal da substância entorpecente e, jamais, vendeu a quem quer que seja.

V. Exa., bem sabe que, no processo penal são admitidas apenas provas reais e robustas, ou seja, provas incontestáveis, não se admitindo provas subjetivas, imperando, desta forma, o "in dubio pro reo".

No caso em tela, o bom senso e a experiência deste Juízo, haverão, por bem, aplicar o princípio "in dúbio pro reo" na medida em que, o acusado, é apenas usuário de drogas e nunca negou esse fato.

Portanto, pela quantia apreendida e pelos seus antecedentes, há de ser desclassificado o delito.

O Estado precisa efetivamente investigar os fatos, não cabendo ao Poder Judiciário extrair de uma apreensão a existência de uma mercancia por parte do acusado e/ou uma permanência e estabilidade de uma associação criminosa.

É preciso constar, também, não servir a relevante quantidade de drogas encontradas, que sequer excessiva, como único norteador da condenação por tráfico e/ou associação, sob pena de limitar o lastro de um édito condenatório a suposições.

Assim e pelas provas produzidas nos Autos, não se extrai dos elementos constantes dos Autos qualquer vínculo estável e permanente existente entre o acusado e/ou terceiras pessoas e eventuais comparsas para a prática do comércio ilícito, ante a ausência de investigação policial apurada a elucidar a ocorrência do delito do art. 35 da Lei de Drogas.

DO DIREITO APLICÁVEL:

Tribunais, experiência que possuem, assim nos ensinam:

> Se a acusação se propõe a provar um fato e, ao término da instrução, paira "dúvida razoável" sobre a sua existência, "não pode ser tido como provado", deve ser considerado inexistente, não-provado". (Jorge de Figueiredo Dias, A proteção dos direitos do homem no penal, processo Revista Associação dos Magistrados do Paraná, 19/45, n.º 1).

"...acusação firme e segura, em consonância com as demais provas, autoriza a condenação". (TJDF, Ap. 10.389, DJU 15.5.90, p. 9859; 13.087, DJU 22.9.93, pp.39109-10, in 4/176; RBCCr TJMG, JM 128/367). GRIFEI.

".... depoimento contraditório e inverossímil, impõe-se absolvição do réu". (TJSP - AC -Cunha Bueno- RT 526/357). Rel. GRIFEI.

Desse modo, mister que, seja o acusado absolvido ou, alternativamente, em caso remoto de manutenção da pena imposta, que seja reduzida pois, é viável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas, levando em consideração a primariedade e os bons antecedentes do acusado, além do preenchimento dos demais requisitos legais, e, especial, por não se tratar de quantidade excessiva de droga apreendida em poder do acusado no interior de sua residência.

A referida causa de diminuição, ademais, deve ser aplicada no grau máximo (2/3), haja vista as condições pessoais positivas do acusado, onde a pena pelo crime de tráfico deve ser reduzida à fração máxima, de dois terços, fixando seu regime inicial prisional ser o aberto, com fulcro no artigo 33 c. o art. 59, ambos do Código Penal uma vez estarem, também, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal em relação ao réu, motivo pelo qual, deverá ser substituída eventual penal corporal de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser arbitrada pelo Juízo das execuções criminais, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social a ser indicada por ocasião da execução penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Como se vê, a r. sentença há de ser reformada uma vez que, não há prova suficiente para tal condenação, a acusação não conseguiu provar o alegado e, as provas produzidas, por si só, demonstram a inexistência do fato imputado ao acusado, no tocante a tipificação da figura criminal, quer seja em relação a autoria, quer seja em relação a materialidade, portanto, a denúncia e, por consequência, a r. sentença, não podem relação ao apelante, prosperar em não autorizando, condenatório por não haver alicerçe seguro e irrefutável acusação a que se propôs.

Vale ressaltar que, condenação necessita de um Juízo extreme de certeza e, em uma atividade tão espinhosa e delicada quanto a de um Magistrado, meras conjecturas, onde pairam mais dúvidas do que certezas, não bastam para alicerçar em hipótese alguma uma condenação pois, o que há nos Autos, são meros indícios do tipo "parece", "ouvi", não possuindo, doutro lado, prova segura e coerente.

Além disso, é iníquo desnecessário mandar para o cárcere uma pessoa que é útil à sua família e à vida social uma vez que, cadeia não é solução, não recupera, não ressocializa, não regenera ninguém; avilta, degrada, corrompe, sendo esse o axioma que nem mais se precisa demonstrar e que todos hoje compreendem, sendo que, a segregação não ensina, nem é capaz de fazer com que a pessoa reaprenda a viver no meio social, dentro de sua coletividade; ao contrário, a reclusão é fonte de vícios, é geradora de revoltas, é um eficaz dissolvente do caráter, a prisão adapta ao isolamento, jamais à vida em liberdade, devendo levar em consideração que, o acusado tem endereços residência e comercial certo, conforme documentos em anexo aos Autos.

REQUERIMENTO:

Outrossim, requer que V. Exa., através Tribunal, digne ACOLHER, PROCESSAR, deste Ε. se а PROSSEGUIMENTO e, ao final, DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao presente RECURSO à fim de ser reformada a decisão do r. juízo "ad quo", julgando-se IMPROCEDENTE a presente ação penal, com a consequente ABSOLVIÇÃO DO APELANTE nos termos do artigo 386, IV do CPP ou, alternativamente, que lhe seja aplicada a redução e a diminuição da pena imposta no grau máximo (2/3), haja vista as condições pessoais positivas do acusado, onde a pena pelo crime de tráfico deve ser reduzida à fração máxima, de dois terços, fixando seu regime inicial prisional ser o aberto, com fulcro no artigo 33 c. c. o artigo 59, ambos do Código Penal uma vez estarem, também, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal em relação ao réu, motivo pelo qual, deverá ser substituída eventual penal corporal de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser arbitrada pelo Juízo das execuções criminais, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social a ser indicada por ocasião da execução penal.

> Termos em que, Pede Deferimento.

Pirassununga, 13 de Fevereiro de 2023

Dr. Washington Luis A. Santos OAB/SP 190.813

Documento recebido eletronicamente da origem